

Qualquer acôrdo particular do Prefeito com qualquer portador de precatório importa em subversão da ordem cronológica, bem como a distinção entre os credores, para beneficiar somente os resultantes de desapropriação.

Como a Lei 820 e o Dec. 13.094 se referiram ao pagamento das indenizações das expropriações é bem de ver-se que tal não se pode fazer sem quebra do preceito constitucional.

Mas o caso pode se resolver desta forma: os precatórios resultantes de Desapropriação serem pagos pelo crédito aberto pelo artigo 1.º do Decreto 13.094 de 16-12-55 e os demais de acôrdo com o preceito do art. 6.º da Lei 820, de 22-7-55.

É bem verdade que a lei nesse artigo se refere ao produto das apólices.

Mas se a Prefeitura pode vender as apólices para pagar aqueles créditos com o seu produto, é claro que, com maioria de razão, poderá dá-las *diretamente* em pagamento àqueles credores que quiserem recebê-las pelo valor nominal.

O lucro da Prefeitura é enorme, de vez que não se sujeitará às contingências da flutuação das cotações, sempre menores que o seu valor.

Com êsse proceder o executivo municipal terá resguardado o seu erário duplamente — primeiro pagando parte do seu vultoso passivo em apólices e evitando que contra os seus cofres se intentem ações por preterição de ordem cronológica, no pagamento.

Distrito Federal, 2 de janeiro de 1956.

LIÑO NEIVA DE SÁ PEREIRA
Procurador-Geral
(1955-1956)

SUBVENÇÃO. PRESTAÇÃO DE CONTAS. FUNDAÇÃO LEÃO XIII

A Fundação Leão XIII, pelas peculiaridades de sua constituição e govêrno, tem regime próprio para prestar contas.

Cumpre-me devolver a V. Exa. o processo G.P. 1.440-55, no qual o Sr. Presidente da "Fundação Leão XIII" deseja fique esclarecido a quem deve a entidade prestar suas contas, tendo em vista a Lei 804, de 22-11-54, o Decreto 12.760, de 26-1-1955, e os que a instituíram.

1. A Lei 804, de 22 de novembro de 1954, dispondo sobre o pagamento de auxílio e subvenções, determinou, no seu artigo 6.º, que o estabelecimento ou instituição beneficiados pela Prefeitura prestarão contas ao Departamento de Assistência Social da Secretaria Geral de Saúde e Assistência do recebimento e aplicação do auxílio ou subvenção, fornecendo as informações que lhes forem solicitadas e submetendo-se à fiscalização do

órgão estatal competente. O descumprimento do artigo citado, segundo o parágrafo único, motivará a suspensão do pagamento da subvenção, levando o Prefeito o fato à ciência da Câmara para exclusão orçamentária, até a aprovação das contas não examinadas. O Regulamento baixado com o Decreto 12.760, de 26 de janeiro de 1955 para disciplinar a matéria, fala, em seu artigo 4.º, em subvenção ou auxílio a entidade beneficiária, havendo dúvida se a "Fundação Leão XIII", dada a generalidade da lei e do regulamento terá que, na sua prestação de contas, de observá-los, ou à legislação própria que a rege.

2. A "Fundação Leão XIII", embora uma pessoa jurídica de direito privado (art. 1.º dos Estatutos), foi instituída pelo Poder Público. O Prefeito do Distrito Federal, mediante a autorização legislativa contida no Decreto Federal 22.498, de 22 de janeiro de 1947, instituiu a organização, estabelecendo, nos termos do diploma autorizativo, a sua finalidade: "prestar ampla assistência social aos moradores dos morros, das favelas e de locais semelhantes da cidade do Rio de Janeiro" (Decreto Federal 22.498, art. 1.º; Decreto do Prefeito 8.797, de 8-2-1947, art. 1.º).

A razão do caráter privado da instituição está expresso num dos considerandos do referido decreto federal: convocar a colaboração particular, como melhor meio de ação no setor da assistência social, principalmente a experiência de instituições que se têm revelado eficientes no trato dos interesses das classes menos favorecidas.

Essa ponderação levou o Poder Público a dar a natureza da entidade: uma fundação, para a qual a Prefeitura concorreu com imóveis, móveis e todo o aparelhamento dos Centros de Ação Social já instalados e a instalar (arts. 2.º e 3.º dos Decretos 22.498 e 8.797, respectivamente).

Mais: a Prefeitura ficou obrigada a consignar verba no seu Orçamento, e a regulamentar sua administração (Decreto 22.498, artigos 3.º e 4.º).

3. Estamos, assim, em face de uma instituição privada especialíssima, por isso que criada pelo Poder Público, por êle regulamentada e quase totalmente dirigida. Procurou-se, com a espécie de Fundação em exame, carrear o auxílio particular para um serviço de interesse social, aliviando o erário e valendo-se da experiência de instituição que se revelara eficiente. Não se pode, por tudo isso, equipará-la às sociedades civis comuns que, embora tenham por objeto o compreendido no artigo 1 ns. I a V da Lei 804, são constituídas à revelia da Prefeitura e sem a participação desta no seu patrimônio ou na sua administração, e tendo estatutos por elas próprias elaborados.

Com a "Fundação Leão XIII" o caso é inteiramente diverso, por isso que os seus estatutos foram aprovados pelo Prefeito (art. 2.º do Decreto 8.797) e suas reformas também devem sê-lo (art. 38); na Junta Administrativa (órgão diretor), há um representante do Prefeito (art. 4.º) e todo o Conselho Fiscal é por êste nomeado (art. 8.º). Por sua vez, no caso de a Fundação não corresponder a seus fins ou vir a ser extinta, o processamento da extinção depende de aprovação do Prefeito (art. 38, dos Estatutos) e "todos os seus bens reverterão à Prefeitura do Distrito Federal" (art. 5.º do Decreto 22.498). É, portanto, uma sociedade civil especial,

na qual a Prefeitura, por força de normas que ela própria baixou, e que só se reformam por seu intermédio, toma parte na direção, fiscaliza esta e lhe julga as contas (Conselho Fiscal, arts. 24 a 30 dos Estatutos).

Vale assinalar que o Departamento de Assistência Social registra que “a forma pela qual tem sido processada a prestação de contas da requerente só pode merecer louvores dêste D.A.S., por estar “sub-judice” ao que preceitua a legislação acima citada”.

Parece-nos, assim, fora de dúvidas, que a “Fundação Leão XIII” tem um regime próprio de prestação de contas, por força de suas peculiaridades assinaladas, não estando, assim, compreendida entre as sociedades de que trata a Lei 804 e seu Regulamento.

S. M. J.

MANUEL DE CARVALHO BARROSO
Advogado da P.D.F.

PRAZO. CONTAGEM NA ÓRBITA ADMINISTRATIVA

O motivo da consulta feita à Procuradoria Geral, no processo anexo, consiste em mera questão de prazo, suscitada pelo requerimento de Musmê de Lima Nunes, solicitando revisão de prova em concurso para Professor de Ensino Técnico.

Julgou-o intempestivo a Secretaria de Administração, ou, mais exatamente, o Departamento de Pessoal, porque o pedido só deu entrada no protocolo em 21 de setembro de 1955, quando já o “Diário Oficial” de 19 divulgara o resultado da prova em apêço.

Na verdade, a essa conclusão induz um entendimento rigoroso e estrito da Instrução Geral n.º 3, de 1948, reguladora de concursos na Prefeitura e que apenas concede escassas 24 horas aos candidatos desejosos de pleitear nova apreciação de seus exames.

Redargue, porém, a peticionária que, segundo regra universal, acolhida no artigo 27 do nosso Código do Processo Civil, na contagem dos prazos não se inclui o dia de começo. Adverte ainda que o “Diário Oficial” costuma sair à tarde e bem poderia ter acrescentado que isso acontece quase sempre entre as sombras do crepúsculo, já encerrado o expediente nas repartições.

Assim, nessa outra interpretação, mais elástica, a postulante passaria facilmente a pequena barreira administrativa a que o formalismo burocrático atribui o nome pedantesco de “intempestividade”.

Creemos que a favor do entendimento liberal milita a própria Instrução já citada, ao estabelecer no seu art. 47 que “o pedido de revisão deverá sempre ser objetivamente fundamentado com indicação precisa das questões e pontos sobre os quais, dentro do critério estabelecido, deverá ser atribuído maior grau.”

É de ver-se que dificilmente poderia ser feita de afogadilho tal fundamentação, maximé no caso presente, em que o recurso formulado versa a respeito de árduos temas geográficos, referentes a assunto de fotogrametria, regiões naturais e dados econômicos da Oceania, pecuária australiana, a existência de dunas ao longo da nossa costa nordestina e outras questões de igual complexidade, assustadoras ao espírito de muita gente.

Não sabemos se um moderno rival de Humboldt, que também tivesse o gênio da síntese, conseguiria debater êsses itens desde o poente em que saiu do prelo do “Diário Oficial” até o encerrar-se do ponto, em protocolo de repartição, na tarde seguinte.

Eis porque opinamos pelo atendimento do recurso, que um critério ameno e humano pode aceitar como ainda tempestivo. Um dia a mais para se admitir controvérsia a respeito de quase toda a extensão da terra não nos parece excessivo, de vez que o próprio Onipotente precisou de uma semana inteira para criar êste mundo e pelas suas notórias imperfeições bem se vê que o tempo ainda foi pouco.

D.F., 10 de abril de 1956.

GENOLINO AMADO
Advogado da P.D.F.

Visto. — No tocante à contagem de prazos na esfera administrativa é de adotar-se a mesma orientação já consagrada pelos Tribunais, no pertinente à contagem dos prazos judiciais.

E, assim sendo, a hipótese se torna muito simples.

Diz o art. 27 do Código de Processo Civil que:

“na contagem dos prazos, salvo disposição em contrário, excluir-se-á o dia do começo e se incluirá o do vencimento...”

O problema da hora do lançamento à rua dos jornais que divulgam prazos está resolvido pelo art. 4.º da Lei 1.408, de 9 de agosto de 1951:

“Se o jornal que divulgar o expediente oficial do Fôro se publicar à tarde, serão dilatados de um dia os prazos que devam correr de sua inserção nessa fôlha...”

Aplicados êsses princípios que vêm norteando, com sabedoria e acêrto, a angústia do vencimento de prazos, temos que a notícia do resultado do concurso só chegou ao conhecimento do requerente, oficialmente, aos 20 dias do mês de setembro. Em conformidade com o art. 27 citado do C.P.C., êsse dia deveria ter sido excluído na contagem do prazo que, assim, expirou com o expediente do dia 21, quando a interessada já dera entrada ao seu requerimento.

Tempestivo, pois, o recurso manifestado.

Em 12 de abril de 1956.

Procurador-Geral
JOSÉ EMYGDIÓ DE OLIVEIRA